DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15758/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10094/2017
PROTOCOLO	: 1816469
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELLINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 50/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 50/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande*, no valor de R$ 99.294,00 (noventa e nove mil duzentos e noventa e quatro reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, conforme Plano de Trabalho.

Através do Ofício 2570/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou a Ordenadora, através do termo de f. 1013, para regularização da instrução processual.

Em resposta veio o Oficio de f. 1017, ensejando a reapreciação dos documentos, sendo que a 5ª Inspetoria emitiu a análise de f. 1020, concluindo pela regularidade na prestação de contas do convênio em tela, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação (ANA 14843/2017).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 50/14*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 43081/19 de f. 1030.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$99.294,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio (7/05/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campo Grande/MS* - para a *Associação Pestalozzi de Campo Grande*, no valor de R$ 99.294,00 (noventa e nove mil duzentos e noventa e quatro reais).

O *Convênio nº 50/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0249.08.244.0250.4337.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3997/2012, conforme faz prova o documento de f. 30, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 99.294,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 99.294,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 29,68
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 16,95
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 99.340,63
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 99.340,63
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 0,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 50/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção

I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias e que foram dadas oportunidades ao gestor para defesa nos autos, fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 50/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS* e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB